

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Portaria n.º 170/71**

de 30 de Março

De harmonia com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja alterado o quadro II anexo à Portaria n.º 22 607, de 1 de Abril de 1967, que contém o quadro orgânico da Estação Postal Militar n.º 29 (órgão de apoio N. A. T. O.), de forma que as funções do chefe da referida Estação Postal Militar passem a poder ser desempenhadas, quer por oficial subalterno, quer por sargento-ajudante.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 171/71**

de 30 de Março

Convindo reunir num único diploma as normas reguladoras dos vários processos relativos à circulação de viaturas automóveis da Armada conduzidas quer por condutores militares, quer por condutores do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha;

Tendo em vista a necessidade de se obter uma mais rápida recuperação das viaturas militares acidentadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis da Armada, que faz parte integrante desta portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

REGULAMENTO DOS PROCESSOS RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE VIATURAS AUTOMÓVEIS DA ARMADA**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º — 1. Todo o acidente de viação ocorrido com viaturas da Armada dará lugar a processo disciplinar ou a processo criminal.

2. Quando do acidente resultarem danos em viaturas militares, instaurar-se-á ainda processo administrativo.

3. Poderá também haver lugar a processo por desastre em serviço, nos termos da regulamentação própria.

Art. 2.º As infracções às normas reguladoras da utilização das viaturas da Armada darão também origem a processo disciplinar, se não tiverem natureza criminal; em caso de acidente de viação, serão elas averiguadas no mesmo e único processo a que este der lugar.

Art. 3.º Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se acidente de viação todo o facto danoso prove-

niente de culpa do condutor ou dos riscos próprios da condução, mesmo que a viatura da Armada não se encontre em circulação ou que a circulação se faça em locais que não sejam públicas.

Art. 4.º — 1. Entende-se por condução abusiva de viaturas militares:

- a) A utilização para fins estranhos ao serviço;
- b) A condução por quem não seja o condutor para o efeito designado.

2. Não é considerada abusiva a condução que, embora realizada em qualquer das circunstâncias previstas no número anterior, se efectue em cumprimento de ordem superior, de imperativo legal ou em estado de necessidade.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo de qualquer acção fiscalizadora específica, todo o militar ao qual assista pelo Regulamento de Disciplina Militar ou Código de Justiça Militar o dever de participação incorrerá em responsabilidade disciplinar se tomar conhecimento de acidente de viação com viaturas da Armada, ou verificar que alguma circula em contravenção das disposições regulamentares, e não o comunicar superiormente.

2. Igual dever impende sobre todo o militar que tome conhecimento de acidente de viação com viaturas civis ou verificar que alguma circula em contravenção das disposições regulamentares, desde que tais factos ocorram dentro da área de jurisdição do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO II**Do processo disciplinar****SECÇÃO I****Objecto do processo e competência para a instrução**

Art. 6.º O processo disciplinar tem por fim o apuramento da responsabilidade do arguido ou arguidos em face do dever de respeito, quer pelas regras de trânsito, quer pelas normas reguladoras da utilização das viaturas da Armada e, ainda, o apuramento de responsabilidade pelos danos patrimoniais causados.

Art. 7.º A competência para a instrução dos processos disciplinares fixa-se no momento em que ocorreu o facto a investigar e é atribuída apenas aos militares que detenham poderes de chefia, direcção ou comando relativamente aos subordinados a punir.

Art. 8.º As decisões que recaiam sobre os processos disciplinares por acidente de viação serão obrigatoriamente sujeitas à homologação do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, por delegação do chefe do Estado-Maior da Armada.

SECÇÃO II**Organização do processo por acidente de viação e prazos para a sua conclusão**

Art. 9.º Dos processos disciplinares por acidente de viação deverá constar:

- a) A participação do facto que lhes dá origem;
- b) As declarações do condutor e do militar de maior posto ou antiguidade que seguir na viatura;
- c) A identificação das viaturas civis intervenientes no acidente, dos seus condutores, proprietários e seguradores e as declarações ou depoimentos dos ocupantes das mesmas;
- d) O relatório do exame de reconstituição do acidente, acompanhado do respectivo gráfico;